



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600037-03.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Recorrente: ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA ACOLHIDA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA AIRC E DE PRESCRIÇÃO JÁ APRECIADAS EM ANTERIOR JULGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES COM BASE EM PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º INC. I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA contra a sentença que acolheu impugnação e **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira, no município de São Borja.

De acordo com a decisão, o candidato, ex-prefeito do município de São Borja, cometeu irregularidades insanáveis durante a sua gestão configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, com decisão irrecurável do órgão competente não suspensa pelo Poder Judiciário, incidindo na vedação do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90. (ID 45757892)

Irresignado, o recorrente alega que: a) a AIRC é intempestiva; b) a sentença é nula porque não foi proferida nova sentença, mas apenas cópia da decisão anterior; c) o processo legislativo que rejeitou as contas possui vícios insanáveis porque não respeitou o contraditório e a ampla defesa; d) não há o requisito de decisão irrecurável em razão de haver duas ações judiciais, as quais questionam a decisão do legislativo municipal, e, estando esta sub judice, não tem eficácia; e) o parecer prévio do TCE/RS deve ser entendido como não conclusivo e sem efeito imediato; f) não houve dano específico; g) a sentença caracterizou como ímprobos e com dolo específico atos que não podem ser definidos como tal segundo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal e decisões do STF; h) a prescrição do parecer nº 15.590 do TCE/RS diante das disposições da lei nº 9.873/99; i) não há provas de que o recorrente tenha sido condenado por improbidade administrativa ou criminalmente com base no mencionado parecer; j) a AIRC, proposta com base no referido parecer, encartou enquadramentos não existentes neste; l) há necessidade de haver dolo específico e não há provas sobre essa circunstância; m) o decreto legislativo não lhe impôs sanção de inelegibilidade. Pugna pela reforma da sentença, com o deferimento do seu pedido de registro de candidatura. (ID 45757897)

Apresentadas contrarrazões no ID 45757899, o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e, na sequência, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

II.I PRELIMINARES

II.I.I. INTEMPESTIVIDADE DA AIRC

O acórdão que julgou em embargos de declaração no ID 45734902 dirimiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

essa alegação – já aventada no recurso anterior -, e concluiu pela tempestividade da ação: “Portanto, deve ser acolhido o recurso nesse ponto, para o fim de ser aclarado o acórdão, consignando-se igualmente o afastamento da prefacial e a tempestividade da ação de impugnação ao registro de candidatura.”

Assim, a preliminar não deve ser conhecida em razão de ter havido julgamento sobre a matéria.

II.I.II. NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO

Não se configura a nulidade da sentença e do processo.

Quanto à nulidade do processo, observa-se que este atendeu a todas as previsões legais no seu trâmite, inclusive quanto às garantias de contraditório e da ampla defesa, especialmente após a anulação da sentença anterior e a consequente abertura de vista às partes para manifestação acerca do processo nº 002855-0200/15-0 do TCE-RS (despacho do ID 45757861).

A sentença, por sua vez, não é nula porque repetiu fundamentos expostos na decisão anterior para analisar os argumentos que foram trazidos pelas partes até então. Proferir novo julgamento com base nos mesmos argumentos e provas existentes anteriormente não implica que devam ser produzidos novos fundamentos pelo julgador, mas sim, que sejam analisados todos os pontos veiculados pelas partes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo válida a repetição dos fundamentos anteriores os quais se mantêm hígidos.

Além disso, a sentença analisou outros argumentos que foram ventilados após a baixa do processo e intimação para as partes falarem sobre o processo nº 002855-0200/15-0 do TCE-RS, conforme consta no seu tópico “2) Das questões arguidas pelas partes nas manifestações de ids 124388156, 124417773 e 124420388.”

II.I.III PRESCRIÇÃO

O argumento veiculado novamente no presente recurso sobre prescrição já foi decidido no acórdão do ID 45708906, onde constou:

3.1.2. As alegações de prescrição e de decadência não se verificam, porque o Decreto Legislativo que rejeitou as contas de governo do recorrente é de 06.08.2024, e a arguição de inelegibilidade foi realizada dentro dos 8 anos de incidência dessa restrição. As preliminares de prescrição, de decadência e de nulidade por ausência de contraditório no processo legislativo são matéria a ser analisada no âmbito da Justiça Comum, jurisdição na qual o recorrente deve buscar a suspensão ou anulação do ato da Casa Legislativa.

Assim, da preliminar não deve ser conhecida em razão de ter havido julgamento sobre a matéria.

II.II. MÉRITO

No mérito, o recorrente alega “que, o processo legislativo que culminou com a decisão do Poder Legislativo de São Borja, se encontra eivado de vícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insanáveis sob o prisma constitucional”.

No âmbito da análise da AIRC, ao magistrado não cabe perquirir sobre a legalidade, ou não, do processo legislativo que decidiu pela não aprovação das contas do prefeito, mas sim, sobre a existência, ou não, de decisão irrecorrível do órgão competente. Em outras palavras, o juízo eleitoral não pode se imiscuir na análise da tramitação e dos atos realizados no processo do legislativo municipal, competência esta afeta ao juízo cível. O juízo eleitoral deve analisar somente se houve decisão de órgão competente sobre as contas e se esta é irrecorrível. E isso ocorreu no caso presente.

Esse argumento foi analisado no voto do ID 45708906: “3.1.2. As alegações de prescrição e de decadência não se verificam, porque o Decreto Legislativo que rejeitou as contas de governo do recorrente é de 06.08.2024, e a arguição de inelegibilidade foi realizada dentro dos 8 anos de incidência dessa restrição. As preliminares de prescrição, de decadência e de nulidade por ausência de contraditório no processo legislativo são matéria a ser analisada no âmbito da Justiça Comum, jurisdição na qual o recorrente deve buscar a suspensão ou anulação do ato da Casa Legislativa.”

A seguir, sustenta o recorrente que não há decisão irrecorrível porque tramitam o Mandado de Segurança nº 5004185-07.2024.8.21.0030 perante a primeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vara Cível da Comarca de São Borja e a Ação Declaratória nº 5005135-16.2024.8.21.0030, em tramitação junto a 3ª Vara Cível da mesma comarca. Diz que face a esses processos, “a decisão foi recorrida”.

Todavia, o requisito da irrecurribilidade da decisão referido no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90 refere-se à possibilidade da sua impugnação perante o órgão competente e não pela (im)possibilidade do seu questionamento perante o Poder Judiciário.

Nessa linha, a decisão proferida pelo órgão competente é irrecurrível como assentou esse egrégio Tribunal no voto no ID 4578787: “no caso em tela, há decisão irrecurrível, dado que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Borja não prevê recurso após o julgamento pelo Plenário, na forma do Tema 835 do STF.”

O art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90 prevê a exceção à inexigibilidade quando essa decisão ‘irrecorrível’ tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário não é uma instância recursal.

No ponto, novamente, cita-se o voto no ID 45718787 que assentou:

E as ações ajuizadas para desconstituir o Decreto Legislativo, além de não se tratarem de recurso, sequer lograram êxito, pois o próprio recorrente noticia que não obteve medida liminar suspendendo o ato, e o mandado de segurança impetrado foi até mesmo denegado, conforme apontado pelo impugnante: “19. Ao contrário, há nada menos que QUATRO decisões judiciais em sentido contrário à pretensão do impugnado. 20. UMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA nos autos do Mandado de Segurança 5004185-07.2024.8.21.0030, negando a tutela provisória, DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS na Ação Declaratória 5005135-16.2024.8.21.0030 (eventos 11 e 31) e UMA DECISÃO MONOCRÁTICA do Tribunal de Justiça negando também a tutela provisória, nos autos do Agravo de Instrumento 5234661-86.2024.8.21.7000 (evento 22). 21. Destaque-se que nos autos do Mandado de Segurança 5004185-07.2024.8.21.0030 restou inclusive reconhecida LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”.

Outrossim, o recorrente alega que o Parecer Prévio do TCE/RS não deve ser entendido como conclusivo, não produzindo efeitos imediatos e que não houve danos específicos, ao contrário do que constou na sentença. Acresce não existir prova de dolo nas suas condutas por não ter ocorrido enriquecimento ilícito ou intenção de não atender a lei e prejudicar a administração.

Contudo, o Parecer do TCE/RS balizou a decisão da Câmara Municipal, a qual tem o caráter conclusivo quanto à rejeição das contas do gestor municipal e, no caso, tratou-se de decisão irrecurável.

O texto do art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90 restringe a inelegibilidade face a rejeição das contas quando estas decorrem de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ao juízo eleitoral, como bem exposto na sentença, cabe “apreciar os atos do gestor público para os fins de enquadrá-los, ou não, como irregularidades insanáveis que denotem improbidade administrativa, bem como não é necessário que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Corte de Contas ou o Órgão julgador se imiscuam nesse aspecto.” A sentença fundamenta o seu entendimento em decisões do TSE.

O juízo *a quo* bem analisou um dos fatos que ensejaram a rejeição das contas pelo legislativo municipal baseado no parecer e julgamento levado a efeito pelo TCE/RS, qual seja: Equilíbrio financeiro das contas do Município afetado, com insuficiência financeira em percentual 1.158,05% superior ao do início da gestão do então Prefeito, ora candidato.

O ato doloso de improbidade que gera a inelegibilidade não demanda que necessariamente tenha havido o enriquecimento ilícito do agente ou que este tivesse a intenção de prejudicar a Administração Pública. O dolo a ser analisado é se houve a consciência e a vontade de agir para a prática do ato que podia, de algum modo, acarretar prejuízo à Administração Pública ou que atentaria contra princípios da administração pública ou ainda se geraria o enriquecimento ilícito. Em acréscimo, esse ato ímprobo deve envolver uma irregularidade insanável.

O recorrente praticou atos que ensejaram o endividamento do Município em elevados valores (1.158,05% comparado ao valor existente no início da gestão).

Tal endividamento acarretou prejuízos à municipalidade que necessitou adotar medidas para sanear essa disparidade financeira, sendo que parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das despesas decorriam de gastos com educação e saúde. É evidente daí que os atos ímprobos foram dolosos na medida em que o recorrente, de maneira consciente, constituiu dívidas sem que dispusesse de receitas adequadas para o seu pagamento.

Esses atos não decorreram de imprudência, imperícia ou negligência do recorrente, mas sim de deliberada intenção em descumprir obrigações legais, bem como em promover o endividamento crescente do Erário.

Cita-se a sentença no ponto:

Ademais, o progressivo e crescente endividamento do Município, não obstante os alertas emitidos pelo TCE, revelam a consciência e vontade dirigida em desatender as normas fiscais e deveres constitucionais, em específico.

Do conteúdo do voto das contas de governo do ano de 2015 o gestor já havia sido alertado do agravamento da situação financeira do Município, impondo-se no voto do Conselheiro *“a advertência à Origem, a fim de que adote as medidas corretivas que as situações requerem”* (id 124388160, pg. 4).

Ou seja, o gestor já havia sido alertado que sua conduta estava a gerar prejuízos à administração e, mesmo com os avisos, achou por bem seguir agindo com inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e as demais já citadas.

Percebe-se a recalcitrância do ora candidato, quando à frente da Prefeitura de São Borja, em cumprir com retidão as disposições legais que regiam sua atuação. Enquanto seu norte deveria ser em busca do reequilíbrio financeiro do Município, efetuando os ajustes necessários à saúde financeira da administração, optou por agravá-la ainda mais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afigura-se claro o dolo específico do agente no agir em claro prejuízo à administração pública, consciente de que suas ações pioraram cada vez mais as contas públicas. Ainda, uma vez avisado de suas incorreções, optou por não corrigi-las

Ademais, recorrente sustentou que não foi condenado por ato de improbidade administrativa ou por crime em face do Parecer nº 15.590 do TCE/RS, o que acarretaria a sua inelegibilidade.

O recorrente não foi declarado inelegível com base no art. 1º, I, 'l', da LC nº64/90, de forma que a inexistência de condenação por ato de improbidade administrativa com base no referido parecer não lhe aproveita.

A sua inelegibilidade foi declarada com fundamento na alínea 'g' do mencionado dispositivo, cujos requisitos foram exaustivamente analisados na sentença.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG